Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35011.002934/2006-35

Processo nº	35011.002934/2006-35
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.043 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de outubro de 2019
Recorrente	REFRIMA SOC. ANON. EQ. INDUSTRIAIS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.

O fato de a empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária que recai sobre seu patrimônio.

MULTA FISCAL APLICÁVEL À EMPRESAS EM REGIME DE CONCORDATA.

A multa fiscal decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense no caso de empresas em regime de concordata ou recuperação judicial. Súmula nº 250 STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 81/88).

Pois bem. Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de crédito previdenciário, relativo às contribuições devidas pela empresa REFRIMA SOCIEDADE ANÔNIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, descontadas da remuneração dos mesmos e não recolhidas integralmente aos cofres da Previdência Social. O lançamento atingiu o montante de R$ 27.026,48 (vinte e sete mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), consolidado em 24 de agosto de 2006.

Esse desconto e não repasse das contribuições previdenciárias aos cofres públicos ensejou a lavratura de uma Representação Fiscal para fins Penais, já que tal procedimento configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal.

A empresa, conforme fazem prova as informações contidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), arrecadou as contribuições dos segurados empregados e não efetuou o repasse das quantias à Previdência Social, referente às competências 01/ 1999, 04/1999 e 09/2005.

Na mesma ação fiscal foram lavrados os demais documentos: NFLD 35.924.829-2, correspondente à parte da empresa e de terceiros do período de 02/1996 a 13/1998; NFLD 35.955.794-5, referente à parte da empresa e de terceiros do período de 01/1999 a 09/2005; Auto de Infração (AI) 35.924.827-6, por ter a empresa deixado de exibir as informações em meios digitais, conforme PT/MPS/SRP; e AI 35.924.826-8, pela não exibição da contabilidade de 1996 a 1998, da última alteração de endereço e dos documentos pessoais do responsável.

O endereço para atendimento passa a ser Av. Sete de Setembro, 280, Térreo, Centro, Manaus, devendo ser desconsiderado qualquer outro que conste da folha de rosto.

Acompanham a NFLD os seguintes relatórios: Instruções para o Contribuinte (IPC); Discriminativo Analítico de Débito (DAD); Discriminativo Sintético de Débito (DSD); Relatório de Lançamentos (RL); Relatório de Documentos Apresentados (RDA); Relatório de

Apropriação de Documentos Apresentados (RADA); Fundamentos Legais do Débito (FLD); Relação de Co-responsáveis (CORESP); Relação de Vínculos (VÍNCULOS); Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), Termo de Intimação para Apresentação de Documento (TIAD); Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF); Relatório Fiscal da NFLD (REFISC) e cópia do Instrumento de Mandado, da carteira de identidade e do recibo de conta de energia elétrica, em nome do Sr. Jander Rubens dos Santos Nascimento.

A empresa fiscalizada, REFRIMA SOCIEDADE ANÔNIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, apresentou defesa, através de seu procurador, mediante instrumento às fls. 67/71, protocolado sob o n° 35011002934/2006-35, alegando, em síntese, o que se relata a seguir:

(a) Todos os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos. Quando da lavratura da presente Notificação, alguns livros e documentos fiscais da empresa já haviam sido encaminhados para Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e outros se encontravam desorganizados e sendo preparados para remessa, isso se deu em razão do encerramento da atividade da empresa na cidade de Manaus e por ser a impugnante, REFRIMA, subsidiária integral da RECRUSUL S/A, que ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Sapucaia do Sul. Não tem sentido manter um local só para guardar livros e atender a burocracia oficial, pois o INSS tem jurisdição nacional e pode muito bem fiscalizar os livros da impugnante no Rio Grande do Sul. A impugnante não concorda com o Auto de Lançamento, uma vez que todos os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos. O que ocorreu foi que, quando da lavratura da presente NFLD, 25/08/2006, em razão do encerramento das atividades da empresa nesta Capital de Manaus, alguns livros e documentos fiscais já haviam sido encaminhados para Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e outros se encontravam desorganizados e sendo preparados para remessa, tendo em vista que a impugnante REFRIMA é subsidiária integral da RECRUSUL S/A, a qual ingressou com pedido de Recuperação Judicial naquela Comarca. No processo de Recuperação, por solicitação do Administrador Judicial e determinação judicial, foi incluída a impugnante REFRIMA. Neste foro de Manaus restou tão somente um procurador para tratar do encerramento de suas atividades. A REFRIMA por absoluta falta de recursos, em razão da queda de suas atividades econômicas, industriais e comerciais, foi obrigada a rescindir contrato com seus funcionários, entregar sua sede e, por isso, encaminhar toda sua documentação pertinente a sua vida empresarial para o Rio Grande do Sul e Sapucaia do Sul, onde todos os livros e documentos se encontram. É um absoluto estado de necessidade, força maior, desativar a sede da empresa na cidade de Manaus, não tendo nenhum sentido, até mesmo por falta de condições, manter um local só para guardar livros e atender a burocracia oficial. O INSS tem jurisdição nacional e poderá muito bem fiscalizar os livros da impugnante no Rio Grande do Sul.

(b) É contra a lógica dos fatos que se tivesse a quase totalidade dos recolhimentos e fossem faltar apenas alguns, relativos a três competências, em um período fiscalizado de oito anos. Na Recuperação Judicial não são exigíveis multas por infrações formais. Não foi permitido a impugnante um

prazo maior para buscar seus documentos que já se encontravam em Sapucaia do Sul. A lógica dos fatos mostra que não há razão para que se tivesse a quase totalidade dos recolhimentos e fossem faltar apenas alguns, relativos a três competências, em um período fiscalizado de oito anos. De outra parte, na Recuperação Judicial não são exigíveis multas por infrações formais, como no caso presente. Ademais, não foi permitido a impugnante um prazo maior para buscar seus documentos que já se encontravam em Sapucaia do Sul.

(c) Realização de perícia. Requer a realização de uma perícia indicando para o encargo a contadora, Sra. Cristina Hayashi Beal, que deverá responder aos seguintes quesitos: a) Foram recolhidas as parcelas de janeiro/ 1999 e de abril/ 1999? b) Todos os recolhimentos, relativos à parte de empregados com vínculo e da parte patronal, estão devidamente regulares? c) Protesta pela formulação de quesitos suplementares.

(d) Por todo o exposto, confia a impugnante no provimento deste recurso, tomando insubsistente a penalidade aplicada, por não se caracterizarem os fatos em infrações materiais, decorrendo o Auto de Lançamento simplesmente da falta de tempo para localização das guias de recolhimento do salário educação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-15.010 (fls. 81/88), de 29/01/2008, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado aos cofres da Previdência Social. Art.30, inciso I, alínea "a", "b" da Lei n° 8.212, de 1991.

PROVA DOCUMENTAL. MONIENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Em seu procedimento de defesa o contribuinte alega que todos os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos e que na ocasião da lavratura da presente Notificação, alguns livros e documentos fiscais da empresa já tinham sido encaminhados para Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e outros se encontravam desorganizados e sendo preparados para remessa, em razão do encerramento da atividade da empresa na cidade de Manaus e haja vista a impugnante, REFRIMA, ser subsidiária integral

da RECRUSUL S/A, que ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Sapucaia do Sul.

2. Tal alegação não pode prosperar, pois a Instrução Normativa IN/ SRP n° 03, de 14 de julho de 2005, vigente à época da lavratura da NFLD em discussão, estabelece, conforme dispositivos abaixo transcritos, que a empresa deverá manter a disposição da fiscalização, no estabelecimento centralizador, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável, sendo que a empresa poderá eleger como centralizador quaisquer de seus estabelecimentos, devendo, para isso, protocolizar requerimento na Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), hoje Receita Federal do Brasil (RFB).

3. Ocorre que não consta dos autos o protocolo do pedido de alteração do estabelecimento centralizador, por parte da empresa notificada; bem como não consta a alteração de ofício do estabelecimento centralizador, feita pela Previdência Social.

4. Também, o fato de a empresa notificada, REFRIMA, ser subsidiária integral da RECRUSUL S/A, a qual ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Sapucaia do Sul, não justifica a entrega de documentação em outro local que não o estabelecimento centralizador, isso por que, conforme o art. 394 da referida IN, a fiscalização deverá dar às empresas em recuperação judicial o mesmo tratamento dispensado às empresas em situação regular.

5. Portanto, diante do exposto, não há que se falar em entrega de documentos à fiscalização em Sapucaia do Sul, até porque neste local, encontra-se um estabelecimento pertencente à outra empresa, RECROSUL, não podendo este ser aceito como estabelecimento centralizador da empresa notificada, como quer a defendente, consoante o disposto no art. 747 da IN/ SRP n° 03, de 14 de julho de 2005.

6. No tocante à alegação de que não foi permitido a impugnante um prazo maior para a busca de seus documentos, os quais se encontravam em Sapucaia do Sul, tem-se que:

7. A empresa teve prazo de quase um mês para apresentar os documentos que, segundo a mesma, encontravam-se em Sapucaia do Sul, isso porque a ação fiscal foi iniciada em 13/07/2006, mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), à fl. 49, e a lavratura da presente NFLD só se deu em 25/08/2006, conforme assinatura do procurador, aposta à fl. 01.

8. Além disso, é sabido que no Processo Administrativo Fiscal Previdenciário, a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações. A Portaria MPS/GM n° 520, de 2004, no an. 9°, § 1°, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto n° 70.235, 1972, abaixo transcritos, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

9. Como não ocorreram as situações previstas nas alíneas do § 4° do art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972, e não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem que as contribuições sociais lançadas foram devidamente recolhidas (inclusive a referente a Salário Educação, como alegado pelo contribuinte), nem no momento da impugnação, conforme preceitua o art. 16, § 4°, caput, do Decreto n° 70.235, de 1972; e nem até o momento desta decisão, respeitando-se 0 princípio da verdade material; fica rejeitada a argumentação do contribuinte, não tendo que se falar em escassez de prazo para apresentação de documentos.

10. Consta do Relatório Fiscal da NFLD (REFISC) e do Relatório de Lançamentos (RL) que a presente Notificação refere-se à contribuição dos segurados empregados, descontada da remuneração paga pela empresa aos mesmos, declarada pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), e não recolhida à Previdência Social, relativa ao período de janeiro/1999, abril/1999 e setembro/2005.

11. Consultando-se o Relatório de Documentos Apresentados (RDA), que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, por valores confessados pelo sujeito passivo e por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores, à fl. 07, e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e por tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no RDA, e a sua correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas, às fls. 16/17, verifica-se como se deu a apropriação dos recolhimentos efetuados pela empresa, mediante GRPS, para as competências 01/1999 e 04/1999. Não consta do RDA e do RADA recolhimento para a competência 12/2005. A título de exemplo, descreve-se aqui como foram apropriados os valores recolhidos pela empresa na GRPS da competência 01/ 1999:consta do RDA e do RADA um recolhimento para o INSS, no valor original de R$ 23.184,36, e para Terceiros, no valor de R$ 2.233,09; sendo que do valor recolhido ao INSS, R$ 8.166, 84 foi aproveitado na rubrica “Segurados” da presente NFLD, e R$ 15.017,52 foi apropriado na rubrica “Empresa” da NFLD n° 35.955.794-5. O valor de R$ 2.233,09, referente ao recolhimento efetuado pela empresa para a rubrica “Terceiros”, foi apropriado na rubrica correspondente. O mesmo entendimento vale para a competência 04/1999.

12. Logo, fica assim demonstrado que não foram recolhidas todas as contribuições devidas pela empresa, referentes aos valores descontados sobre as remunerações pagas pela empresa aos seus empregados, das competências de janeiro/ 1999, abril/ 1999 e setembro/2005, como também respondidas as perguntas efetuadas pela impugnante, em sua defesa (Foram recolhidas as parcelas de janeiro/ 1999 e de abril/ 1999? Todos os recolhimentos, relativos à parte de empregados com vínculo e da parte patronal, estão devidamente regulares?).

13. Quanto à solicitação da realização de uma perícia, entende-se que a mesma deve ser indeferida, em virtude dos fatos de que o contribuinte pretende esclarecer encontrarem-se claramente descritos no processo, embora tenham sido observadas as exigências formais contidas no art. 16, IV, do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcritos, exceto a indicação do endereço do perito.

14. Ante aos argumentos deduzidos nos autos e no presente Acórdão, constata-se que o lançamento em questão encontra-se em estrita consonância com a legislação previdenciária e que foram observados os princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, devendo, por esses motivos, ser mantido o presente crédito constituído, não cabendo a sua nulidade.

15. Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado na NFLD n° 35.924.828-4, relativo ao período de 01/1999 a 09/2005, apurando contribuições sociais não recolhidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, conforme demonstrado.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 96/102), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a. A REFRIMA por absoluta falta de recursos, em razão da queda de suas atividades econômicas, industriais e comerciais, foi obrigada a rescindir contrato com seus funcionários, entregar sua sede e, por isso, encaminhar toda sua documentação pertinente a sua vida empresarial para o Rio Grande do Sul e Sapucaia do Sul, onde todos os livros e documentos se encontram.

b. Foi por absoluto estado de necessidade, força maior inevitável desativar a sede da empresa nesta cidade de Manaus, não tendo nenhum sentido - até mesmo por falta de condições – manter um local só para guardar livros e atender a burocracia oficial.

c. O INSS tinha e agora a Receita Federal tem jurisdição nacional, e poderia muito bem fiscalizar os livros da Recorrente no Rio Grande do Sul.

d. A lógica dos fatos mostra que não há razão para que se tivesse a quase totalidade dos recolhimentos e fossem apenas faltar três competências em um período fiscalizado de 8 anos. É contra a lógica do razoável.

e. Assim acreditando que as dignas Autoridades Julgadoras compreenderiam que o fato imputado à Recorrente encontrava justificativa legal na força maior, não se justificando a penalização da mesma por intolerância e impaciência, não permitindo que a Recorrente tivesse maior prazo para uma busca em seus documentos que já se encontram em Sapucaia do Sul.

f. De outra parte, na Recuperação Judicial não são exigíveis multas por infrações formais, com como no caso presente.

g. Assim é o Auto de Infração totalmente inconsistente.

h. Pedindo a mais elevada *venia* aos dignos julgadores, entende a Recorrente que a r. decisão não se compadece com os melhores princípios de justiça, economia tributária e desburocratização.

i. Efetivamente, com o tempo decorrido desde o Auto de Infração e a Impugnação apresentada, a Recorrente localizou os comprovantes dos alegados pagamentos pelo que junta cópia com as razoes deste Recurso.

j. Exatamente para eliminar litígios judiciais é que os tribunais administrativos têm flexibilidade, permitindo juntar com os recursos documentos que demonstrem a verdade real, permitindo encerrar o litígio administrativo e evitar demanda judicial.

k. Não encontra amparo nos melhores princípios processuais a alegação de que a prova documental só possa ser juntada com a Impugnação, para determinar uma preclusão do direito da Recorrente. Evidente que se esta demanda for ao Poder Judiciário e lá se comprovar que o pagamento de fato ocorreu, a defesa será acolhida e ainda ficará a Fazenda Nacional sujeita aos ônus da sucumbência.

l. Por outro lado, não se poderá sacrificar o direito da Recorrente no altar da morfolatria, queimando-o na fogueira da burocracia. Tudo isso deve ceder ante o princípio da verdade real que se busca em qualquer tipo de processo ou procedimento, judicial ou administrativo.

m. Deste modo, comprovado o pagamento pelos documentos localizados e pelos quais se protestara, deve ser acolhido o presente recurso.

n. ISTO POSTO, diante de tão ponderáveis razões e da transparência jurídica da matéria refletida em decisões do mais alto Pretório Administrativo, pede e espera a Recorrente seja admitido te recurso e provido integralmente, para o fim de ser tornado insubsistente o Auto de Infração caracterizado no preâmbulo e objeto deste processo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A recorrente, em suma, repete em grande parte os argumentos lançados em sua impugnação, no sentido de que recolheu todos os encargos previdenciários, sendo que, em razão do encerramento das atividades na capital de Manaus, os livros e documentos fiscais foram

encaminhados para a cidade de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, onde se encontram. Assim, quando do procedimento de fiscalização, os documentos já haviam sido encaminhados para Sapucaia do Sul, em razão do pedido de recuperação judicial da Recrusul S/A, eis que a recorrente é subsidiária integral desta.

Diante desse contexto, afirma que a ilustre Auditora Fiscal da Previdência Social provavelmente encontrou dificuldade em fazer a reconciliação dos elementos que ainda estavam na capital de Manaus e já prontos para serem encaminhados para Sapucaia do Sul.

Afirma, ainda, que no processo de recuperação judicial, por solicitação do administrador judicial e determinação judicial, foi incluída a recorrente.

Também alega que na recuperação judicial não são exigíveis multas por infrações formais, como no presente caso.

Para além do exposto, afirma que localizou os comprovantes dos alegados pagamentos, motivo pelo qual, requer sua juntada, em complemento às razões do seu apelo recursal.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente.

Embora a recorrente alegue, veemente, que realizou o pagamento das contribuições sociais exigidas, anexando em seu Recurso Voluntário (fls. 96/102), as GRPS de fls. 103/104, referentes às competências 01/99 e 04/99, constato que, pela análise do "RDA – Relatório de Documentos Apresentados" (fls. 09/17) e do "RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados" (fls. 18/44), os valores constantes nas GRPS de fls. 103/104, de R$ 25.287,70 e R$ 22.702,86, já foram apropriados ao lançamento, nas respectivas competências de 01/99 e 04/99.

Cabe esclarecer que o "RDA – Relatório de Documentos Apresentados" (fls. 09/17) relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores.

O "RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados" (fls. 18/44), por sua vez, demonstra como os documentos apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização.

Nesses termos, pode-se destacar que a fiscalização já considerou os valores pagos pelo contribuinte nas competências mencionadas, sendo que, o lançamento em questão, diz respeito à diferença entre o montante apurado e o recolhido.

Para além do exposto, cabe pontuar que é de responsabilidade da empresa manter à disposição da fiscalização, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias (art. 60, VII, da Instrução Normativa SRP n° 3, de 14 de julho de 2005).

Ademais, cabe destacar que a legislação não traz tratamento diferenciado às empresas em recuperação judicial. É de se ver o artigo 394, da Instrução Normativa SRP n° 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época:

> Art. 394. O tratamento dado, pela fiscalização, às empresas em recuperação judicial é idêntico ao dispensado às empresas em situação regular, salvo disposição em contrário no plano de recuperação judicial, inclusive quanto à identificação dos co-responsáveis e à cobrança dos encargos legais.

Tem-se, pois, que o fato de a empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária que recai sobre seu patrimônio.

E, ainda, ao contrário do que sustenta a recorrente, a multa fiscal decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense no caso de empresas em regime de concordata ou recuperação judicial, conforme preconizado pela Súmula nº 250 do STJ.

Caberia à recorrente, fazer prova dos fatos alegados, não tendo se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Por fim, e conforme muito bem pontuado pela decisão de piso, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), juntamente com os relatórios que a integram, identifica perfeitamente o fato gerador e o sujeito passivo, bem como a matéria tributável, além de calcular o montante do tributo devido, em estrita obediência ao disposto no *caput* do art. 142, do CTN, não havendo que se falar em nulidade do lançamento em razão de suposta "incompreensibilidade".

Dessa forma, reputo como correto o lançamento das contribuições sociais em epígrafe, não havendo motivos para a reforma da decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite